



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Tutela Cautelar Antecedente

0000626-36.2024.5.05.0641

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: COSME DEIR CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: VICTTOR MATOS LOPES

REQUERIDO: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z - 33 DE CARINHANHA

REQUERIDO: FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI

TutCautAnt 0000626-36.2024.5.05.0641

REQUERENTE: COSME DEIR CONCEICAO DA SILVA

REQUERIDO: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z - 33 DE
CARINHANHA E OUTROS (1)

0000626-36.2024.5.05.0641

DECISÃO

COSME DEIR CONCEICAO DA SILVA propôs a presente ação cautelar antecedente com pedido de antecipação da tutela cautelar em face de **COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z - 33 DE CARINHANHA** e **FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA**, sustentando diversas irregulares referentes à próxima eleição, marcada para o dia 06/07/2024, e requerendo *"SEJA CONCEDIDA A CAUTELAR LIMINARMENTE PARA: a) determinar a imediata recondução ao cargo de secretário o sr. COSME DEIR DA SILVA, que foi eleito no último pleito, até o fim do mandato ou que haja o devido processo regular de afastamento, previsto em edital. b) determinar a imediata abertura da sede da colônia bem como que o presidente da colônia se abstenha de impedir o acesso a sede, permitir o pagamento das contribuições até a véspera da eleição, no horário regular e de funcionamento e se abstenha de não criar óbices ao pleito eleitoral do dia 06/07/2024 ou caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinado a FEPESBA que convoque uma diretoria provisória para realização de novo processo eleitoral, conforme prevê o art. 30, §7º do Estatuto"*.

Alega, em breve síntese, que a ré Colônia, através do seu atual presidente e candidato da chapa 1, sr. NEWILTON FERREIRA BATISTA, desobedeceu o comando previsto nos arts. 11 e 44, parágrafo único, do seu Estatuto, pois convocou as eleições para a data de 06/07/2024, todavia aplicou, sem contraditório nem ampla defesa, pena de suspensão preventiva do autor, secretário da Colônia e candidato da chapa 2, do seu cargo de secretário. Narra ainda que "o presidente enviou um ofício à Federação de Pescadores e Aquicultores da Bahia, a qual a referida colônia está subordinada, requerendo a impugnação extemporânea da chapa do sr. Cosme Deir, contudo, a Federação ré respondeu o ofício reconhecendo ser extemporânea a impugnação e aconselhando que o sr. Cosme fosse reconduzido ao cargo até finalização do devido processo regular, o que não foi atendido pela colônia ré". Acrescenta, por fim, que no dia 03 de julho, a Colônia Z-33 foi fechada por ordem de

sua Mesa Diretora, alegando problemas técnicos, o que vem impedindo o autor e outros pescadores que buscaram a Colônia para quitar suas contribuições, o que também viola a lei, pois somente quem está quite com as contribuições, com lastro no estatuto, poderá votar nas eleições do dia 06/07/2024.

Os autos vieram conclusos para julgamento do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A presente ação cautelar antecedente está regulamentada no art. 305 do CPC que, em seu parágrafo único, autoriza a concessão de tutela antecipada, devendo observar o art. 303, que estabelece que:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nessa senda, nalisando as provas presentes nos autos, há que se dar razão à parte autora.

Ora, o art. 11 do Estatuto Social da COLÔNIA claramente estabelece que a eliminação de associado somente pode ocorrer após “**processo regular, sendo lhe garantido o direito de defesa**, ou quando deixar de pagar suas mensalidades além de outras obrigações por mais de 06 (seis) meses sem motivos justificados ou ainda quando for condenado a pena de reclusão superior a 02 (dois) anos”, e o art. 44, parágrafo único disciplina que “os membros dos conselhos administrativo e fiscal que cometerem atos lesivos contra a imagem da colônia Z-33 e de sua diretoria, ou faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas sem motivo justificado, poderão ser afastados do seu cargo **mediante processo regular** com decisão da assembleia geral” o que, por óbvio, entendo também ser aplicável à “suspensão preventiva”, sob pena de violação à liberdade de associação. A ata de ID d006e54m, por si só, demonstra a ilegalidade da conduta da Colônia, pois claramente vê-se que, apresentada denuncia administrativa contra o autor, este foi penalizado com a suspensão preventiva pelo prazo de 90 dias, sem qualquer possibilidade de prévio direito de defesa. Assim restou decidido na ata: “foi colocada em votação a aplicação de suspensão preventiva ao Sr. COSME DEIR CONCEICAO DA SILVA pelo prazo de 90 (noventa) dias do cargo de secretário da colônia e a instauração de regular processo administrativo para apurar o fato e oportunizar o contraditório e a ampla defesa, as medidas propostas foram aprovadas por unanimidade”. Importante frisar que a assembleia ocorreu em 25.05.2024, ou seja, pouco mais de um mês antes da eleição que se avizinha (ID 0893f64).

Importante citar, ainda, o documento ID 6de4fea, expedido pela Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia, em resposta à impugnação à candidatura do Sr. Cosme apresentada pelo candidato à presidência e presidente da Colônia Z-33 Sr. Newton, reconhecendo que **“os documentos apensados ao requerimento não constituem prova suficiente para atrair a inelegibilidade prevista no Art. 65 do Estatuto da referida colônia**, pois não há comprovação de que houve um processo regular que apontasse um ato lesivo do impugnado ou reprovação de suas contas. Considerando, ainda, que o registro da candidatura já fora deferido no momento do protocolo da impugnação torna-se intempestivo, sobretudo pois há uma indiscutível preclusão temporal, haja vista que não foram trazidos à baila qualquer elemento que evidenciasse qualquer pendência de elegibilidade do impugnado ou de sua chapa, nos termos do estatuto regente. Conclui-se, pois, pelo **NÃO CONHECIMENTO** e conseqüente indeferimento da impugnação oposta pelo Sr. Newton Ferreira Batista. Conclui-se, ainda, que uma vez não tendo existido o devido processo regular, o único afastamento previsto neste caso, localizado no Art. 44, § único do estatuto regente não é cabível nos moldes do próprio artigo supracitado. Neste diapasão, **aconselha a recondução do Sr. Cosme Deir Conceição ao cargo de Secretário até a finalização do devido processo regular. Inclusive, restam resguardados os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório”**.

Em reforço acerca das irregularidades apontadas na exordial são os demais documentos dos autos (ID ff8eb01 e seguintes), inclusive vídeos e áudios, que apresentam dificuldades impostas aos associados de acessar as dependências da colônia, os impedindo de pagar suas contribuições e exercer o regular direito de voto no dia 06/07/2024.

Desta feita, em análise ainda que meramente superficial, sem o crivo do contraditório, destacando-se que em sede de tutela antecipada não se trabalha com requisito de certeza, mas sim da mera probabilidade, há que se acolher o pedido cautelar formulado, considerando-se, inclusive, presente o requisito do perigo de dano, já que as eleições estão marcadas para o próximo dia 06/07/2024, sendo certo que a sua realização sem o deferido da liminar requerida pelo autor poderá convalidar as irregularidades ora reconhecidas.

Com base nos fundamentos acima, portanto, cabe deferir o pleito cautelar liminar formulado.

Esclareço, todavia, em relação a determinação de convocação pela FEPESBA de uma diretoria provisória para realização de novo processo eleitoral, verifica-se que o o art. 30o, parágrafo 7, do Estatuto possui previsão específica desta

convocação apenas na hipótese de não obtenção do quorum mínimo de 20% exigido para o processo eleitoral, o que não é o caso presente, portanto, não sendo possível o seu deferimento no presente momento.

Assim, defiro a liminar cautelar pleiteada para determinar à COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z - 33 DE CARINHANHA: a) a imediata recondução ao cargo de secretário do sr. COSME DEIR DA SILVA, que foi eleito no último pleito, até o fim do mandato ou que haja o devido processo regular de afastamento; b) a imediata abertura da sede da colônia, bem como que o presidente da colônia se abstenha de impedir o acesso à sede, permitindo o pagamento das contribuições até a véspera da eleição, no horário regular e de funcionamento, e se abstenha de criar óbices ao pleito eleitoral do dia 06/07/2024.

Como medida de apoio ao cumprimento imediato da determinação acima imposta, nos termos dos arts. 536 e 537, do CPC, comino, de ofício como autoriza o art. 537 destacado, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso seja realizado o pleito sem observância das determinações acima, em face da COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z - 33 DE CARINHANHA.

Cumpra-se a decisão através de oficial de justiça com a máxima brevidade possível.

Intimem-se os requeridos para apresentarem contestação e indicação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, conforme art. 306, do CPC.

Nada mais.

GUANAMBI/BA, 04 de julho de 2024.

DANUSA ALMEIDA VINHAS
Juíza do Trabalho Substituta

